



LEI Nº 4886/2025

Lei publicada no Jornal Oficial de
Socorro na data de
29/04/2025
Edição 3341/2025

“Dispõe sobre a transação de débitos tributários e não tributários”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições para que o Município de Socorro, por meio da Secretaria dos Negócios Jurídicos e os sujeitos em executivos fiscais ou ainda não executados, com débitos tributários e seus acessórios, bem como sujeitos com débitos não tributários e seus acessórios, devem observar para celebrar transação no período de 01 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Art. 2º - São objetivos da presente Lei:

I – dar cumprimento ao estímulo da conciliação, norteado pelos projetos e ações que vem sendo desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Resolução CNJ 547 de 22/02/2024 e Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, tendo por objetivo a conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal e débitos ainda não ajuizados;

II – estabelecer mecanismos ágeis e eficientes no sentido de arrecadar tributos e viabilizar a extinção de processos executivos e contenciosos, independentemente de estarem em 1º (primeiro), 2º (segundo) grau ou Tribunais Superiores;

III – fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos em favor do Município de Socorro, sendo eles tributários ou não, incluindo multas e encargos; diminuir assim, a tramitação e o índice de congestionamento



processual nos Tribunais e garantindo a efetiva prestação jurisdicional aos munícipes Socorrenses.

IV – propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade ao Departamento Municipal de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos;

V – garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do contribuinte, pessoa física ou jurídica, nesta com a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e públicos correspondentes, respeitando-se, destarte, a função social e o estímulo à sociedade empresária;

VI – diminuir a evasão fiscal em todas as suas modalidades, notadamente dando oportunidade ao contribuinte para saldar suas dívidas.

Art. 3º - As medidas conciliadoras instituídas por esta Lei para quitação de débitos fiscais ajuizados ou não e não tributários, desde que inscritos em dívida ativa quando de ordem tributária, compreendem redução da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 4º - O sujeito passivo para usufruir dos benefícios desta Lei, deve celebrar a transação dentro do prazo previsto no art. 1º, ou seja, no período de 01 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025.

Art. 5º - A transação implica por parte do contribuinte, de forma irretratável, prévia confissão da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações administrativas ou judiciais.

Parágrafo único - As despesas processuais correrão por conta do executado, que também, arcará com as demais verbas de honorários, nos termos da Lei.



Art. 6º - Os Procuradores Jurídicos do Município e/ou servidores indicados pelo Secretário dos Negócios Jurídicos são autoridades administrativas competentes para cancelar a transação judicial.

Art. 7º - O Município de Socorro, por meio da Secretaria dos Negócios Jurídicos e o contribuinte, poderão dar início à transação sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, por intermédio de requerimento próprio a ser preenchido pelo contribuinte junto a Dívida Ativa, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 8º - A transação tributária consiste em concessões mútuas por parte do Município de Socorro e do devedor em executivos fiscais ou não, com débitos tributários e seus acessórios, bem como sujeitos com débitos não tributários e seus acessórios, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum, tendo por fim a resolução do litígio judicial ou a quitação do débito.

Art. 9º - O percentual de redução das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento por esta Lei, é de:

I – Até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 100% (cem por cento); sendo em 3 (três) vezes para parcelamentos efetuados até o mês de julho, em 2 (duas) vezes para parcelamentos efetuados até o mês de agosto e à vista para pagamentos até o mês de setembro;

II – Em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 90% (noventa por cento), para parcelamentos efetuados até o mês de junho;

III – Em 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 80% (oitenta por cento), para parcelamentos efetuados somente no mês de maio;

Parágrafo único - Em todas as formas de parcelamento o pagamento da primeira parcela será a vista.



Art. 10 - Concomitantemente ao pagamento à vista, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais e das demais verbas de honorários incidentes sobre o valor do crédito tributário favorecido, na forma da Lei.

Art. 11 - Uma vez realizado o requerimento de transação nos termos do disposto no artigo 9º, o contribuinte deverá realizar o pagamento do crédito tributário e dos honorários no mesmo dia de vencimento do boleto bancário.

Art. 12 - Recolhido o tributo referente ao exercício transacionado, e devidamente informada a Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre a integralização deste junto aos cofres públicos, será solicitado, através de petição junto a Vara Cível onde tramita a execução fiscal relativa ao débito tributário, a extinção do feito quando houver a quitação.

§ 1º - Em se tratando de ação onde seja executado mais de um cadastro por exercício tributário, e sendo a transação parcial, o pedido de extinção especificará somente o cadastro do exercício pago, prosseguindo-se a execução quanto aos demais cadastros e exercícios.

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo, nem novação e somente haverá extinção do crédito tributário com o devido pagamento referente a cada exercício.

Art. 13 - Fica vedado a concessão do benefício de que trata esta Lei aqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 14 - Fica ainda autorizado aos Procuradores Jurídicos Municipais em caráter normativo, atendido aos mesmos princípios desta lei quanto a celeridade na efetivação da arrecadação tributária, nos termos das atribuições dadas pela Lei Complementar nº 197/2012, a não interponem recurso em face de decisões judiciais que determinem a extinção de Execuções Fiscais, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil (prescrição), quando:



I – No que se refere a prescrição intercorrente:

a) intimado o Município sobre a suspensão dos feitos pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais;

b) inexistente requerimento da Fazenda, pelo prazo de 6(seis) anos (1 ano de suspensão nos termos do §2º mais 5 anos de arquivamento conforme §4º, ambos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), após a intimação do município.

II – No que se refere a prescrição da ação:

a) o despacho que ordenou a citação tiver sido prolatado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional;

b) transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação do executado.

Parágrafo único - Também fica autorizado os Procuradores Municipais a requerem a suspensão das execuções fiscais no período desta transação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de abril de 2025.

Publique-se.



Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro